SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300178 - BA (2026/0247839-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ARNALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

2. No caso, a condenação foi mantida com fundamento em acervo probatório reputado suficiente, composto pelo relato judicial firme e coerente da vítima, corroborado por bilhetes de conteúdo libidinoso reconhecidos pelo réu e por prova testemunhal, evidenciando a materialidade e a autoria delitivas.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente aqueles praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória quando em consonância com os demais elementos dos autos.

4. Eventuais divergências secundárias entre declarações prestadas em momentos distintos não afastam a credibilidade do relato quando preservado o núcleo essencial da narrativa, tampouco autorizam a revisão do julgado em recurso especial.

5. A inexistência de vestígios físicos ou de laudo conclusivo não impede o reconhecimento da materialidade do delito de estupro de vulnerável, a qual

Documento eletrônico VDA60941589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 60d1017b-1992-441d-8fab-cc121824fe9b

pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 60d1017b-1992-441d-8fab-cc121824fe9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300178 - BA (2026/0247839-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ARNALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

2. No caso, a condenação foi mantida com fundamento em acervo probatório reputado suficiente, composto pelo relato judicial firme e coerente da vítima, corroborado por bilhetes de conteúdo libidinoso reconhecidos pelo réu e por prova testemunhal, evidenciando a materialidade e a autoria delitivas.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente aqueles praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória quando em consonância com os demais elementos dos autos.

4. Eventuais divergências secundárias entre declarações prestadas em momentos distintos não afastam a credibilidade do relato quando preservado o núcleo essencial da narrativa, tampouco autorizam a revisão do julgado em recurso especial.

5. A inexistência de vestígios físicos ou de laudo conclusivo não impede o reconhecimento da materialidade do delito de estupro de vulnerável, a qual pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos.

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. DE J. S. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal.

Alega que o recurso especial preenche os requisitos extrínsecos do art. 1.029 do CPC e os intrínsecos, porque não busca reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, atacando violação do art. 386, VII, do CPP.

Defende que a inadmissão por Súmula n. 7 do STJ foi equivocada, pois a controvérsia cinge-se à valoração jurídica do conjunto probatório e à aplicação do princípio *in dubio pro reo*, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Assevera que há incongruências nos relatos da vítima, com versões distintas na fase policial, o que reforçaria a insuficiência probatória e imporia absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Pondera que não há laudo conclusivo capaz de atestar materialidade e autoria do estupro de vulnerável e que, na hipótese, a condenação estaria amparada em elementos frágeis.

Entende que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitindo absolvição por ausência de provas em casos de estupro de vulnerável, sem violação da Súmula n. 7, citando julgado em que se absolveu por falta de materialidade e confiabilidade do relato.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 568-576.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento (fls. 602-603).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial fundamenta-se na alegada violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de insuficiência probatória para a manutenção da condenação. Sustenta a defesa que o decreto condenatório estaria baseado preponderantemente nas declarações da vítima, reputadas contraditórias e inconsistentes, sem respaldo em testemunhas presenciais, diante da negativa de autoria pelo recorrente e da ausência de laudo conclusivo quanto à materialidade e à autoria do delito de estupro de vulnerável.

Afirma, ainda, que a palavra da vítima deve ser corroborada por elementos probatórios consistentes e que, remanescendo dúvida razoável sobre os fatos, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 428-444, grifei):

> Na situação examinada, o Acusado fora denunciado pela suposta prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal).
> De acordo com a denúncia, valendo-se da condição de companheiro da mãe da vítima, o réu abusou sexualmente da menor, entre os seus 11 e 14 anos, repetidas vezes.
> [...]
> Na oitiva judicial, a vítima, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou detalhadamente os abusos físicos e sexuais sofridos de forma continuada entre seus 11 e 15 anos de idade. Segundo seu relato, o ciclo de violência teve início quando sua mãe precisou ausentar-se para Vitória da Conquista, momento em que o réu, seu padrasto desde seus 3 anos de idade, aproveitou-se da situação para praticar os primeiros atos libidinosos, apalpando suas partes íntimas. A vítima relatou que, atemorizada pelas ameaças contra sua genitora e irmãos, manteve-se em silêncio, o que possibilitou a continuidade e progressiva intensificação dos abusos.
> **Conforme o depoimento prestado, ao completar aproximadamente 13 anos, a violência física passou a acompanhar sistematicamente a violência sexual, com o réu**

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

utilizando-se de instrumentos como chicote e "taca de cavalo" para agredi-la, principalmente quando se recusava a manter relações sexuais com ele. Os episódios de agressão ocorriam inclusive na presença da genitora, que, conforme narrado pela vítima, não intervinha em sua defesa, chegando a culpá-la pela situação.

A ofendida descreveu um contexto de controle coercitivo absoluto, manifestado por condutas como vigilância constante na escola através de terceiros contratados pelo réu, perseguição no trajeto entre o ponto de ônibus e sua residência, agressões motivadas por ciúme patológico, privação de itens básicos de higiene pessoal e alimentação, além de ameaças constantes materializadas em cartas, nas quais o agressor afirmava que ela "deveria ser só dele", que "se não fosse dele não seria de ninguém" e que a mataria, juntamente com sua mãe e irmãos, caso o desobedecesse.

O relato evidencia a multiplicidade de violências praticadas, abrangendo não apenas a violência física mediante agressões corporais frequentes, mas também a violência psicológica, caracterizada por ameaças, constrangimento, intimidação, isolamento social, vigilância constante e limitação do direito de ir e vir, conforme tipificado pela legislação protetiva.

Segundo a vítima, as circunstâncias de abuso apenas cessaram quando, aos 15 anos, após um episódio de ciúme extremo por parte do réu, conseguiu relatar os fatos à sua tia, o que lhe permitiu deixar a residência onde convivia com o agressor. A ofendida mencionou ainda que tentou comunicar os abusos à sua genitora, que não acreditou em seu relato, situação que persiste até o momento de sua oitiva em juízo.

O depoimento revela ainda a preocupação do agressor em ocultar seus atos, afastando os irmãos menores da residência quando pretendia abusar da vítima, além de utilizar métodos contraceptivos para evitar uma possível gravidez decorrente dos estupros continuados.

[...]

Conforme se depreende, a Vítima mostrou-se segura em suas afirmações, descrevendo como se deram os fatos.

Em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa no sentido de apontar supostas contradições, as divergências referem-se a elementos periféricos da narrativa e não comprometem o núcleo essencial do relato, qual seja: os abusos praticados.

[...]

Em um dos bilhetes escritos para a vítima, por exemplo, o réu escreveu (ID 96662416): “sou louco por você, não quero outro te comendo porque gosto de te chupar toda”.

Da análise do bilhete redigido pelo réu, extrai-se uma verdadeira confissão extrajudicial, na qual ele assume expressamente a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, bem como da própria conjunção carnal quando menciona não querer "outro te comendo", demonstrando o domínio completo exercido sobre o corpo da vítima.

Corroborando a materialidade e autoria delitivas, a

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

testemunha Anita Brito Macedo, tia da vítima, prestou depoimento judicial no qual não apenas confirmou a percepção familiar acerca do comportamento patologicamente ciumento do réu em relação à adolescente, mas também atestou ter constatado, mediante observação direta, as diversas cicatrizes espalhadas pelo corpo da ofendida, vestígios inequívocos da violência física sistemática por ela suportada durante o período de subjugação pelo agressor:

[...]

O testemunho em questão reveste-se de especial relevância probatória, porquanto, sendo a testemunha uma pessoa próxima à vítima e sem qualquer interesse aparente na causa, suas declarações convergem perfeitamente com o relato da ofendida e com os demais elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente os bilhetes redigidos pelo próprio réu, formando um conjunto probante robusto e coerente.

[...]

Diante desse cenário e do robusto conjunto probatório coligido aos autos, emerge com clareza a comprovação da materialidade e autoria dos delitos de estupro de vulnerável praticados pelo réu contra a vítima, durante o período compreendido entre seus 11 e 15 anos de idade.

[...]

Impende ressaltar que o crime de estupro de vulnerável, quando praticado de forma continuada ao longo de anos, não exige a especificação detalhada de cada um dos eventos, sendo suficiente a demonstração do período em que as condutas ocorreram, como efetivamente comprovado nos presentes autos.

Quanto às eventuais contradições ou discrepâncias entre os depoimentos prestados na fase inquisitorial (2016) e aqueles colhidos em juízo (2023), cumpre salientar que tais divergências são naturais e compreensíveis, decorrentes do substancial lapso temporal entre os eventos e os depoimentos, não comprometendo a essência dos relatos nem a credibilidade das testemunhas.

[...]

Dessarte, o conjunto probatório demonstra que, apesar da tentativa da genitora em desqualificar o relato da vítima, as provas materiais (bilhetes) e testemunhais convergem para confirmar a ocorrência dos abusos sexuais narrados pela ofendida, não havendo qualquer elemento concreto que coloque em dúvida a veracidade de suas declarações.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas pelo robusto conjunto probatório produzido durante a instrução processual, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, porquanto os elementos coligidos aos autos formam um todo harmônico e coerente, apontando inequivocamente para a prática dos crimes imputados ao réu.

Consoante se extrai dos excertos transcritos, o pedido absolutório foi afastado diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

O acórdão destacou a firmeza e a coerência do relato judicial da vítima, prestado sob o crivo do contraditório, no qual descreveu abusos físicos e sexuais reiterados, praticados entre os 11 e os 15 anos de idade, em contexto de violência doméstica marcado por controle coercitivo, ameaças, agressões e isolamento. Ressaltou-se, ainda, que a narrativa foi corroborada por bilhetes de conteúdo libidinoso escritos pelo próprio réu, por ele reconhecidos, bem como pelo depoimento da tia da ofendida, que confirmou o comportamento possessivo do acusado e a existência de lesões compatíveis com o histórico de violência relatado.

Consignou-se, ademais, que eventuais divergências entre declarações prestadas em momentos distintos não comprometem o núcleo essencial da acusação e que, em crimes sexuais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevo quando amparada por outros elementos de prova. Concluiu-se, assim, pela existência de conjunto probatório sólido e harmônico, apto a sustentar a condenação e a afastar a alegação de insuficiência de provas.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e concluir que o recorrente não praticou o delito a ele imputado —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão,

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

mantendo a condenação e o regime fechado.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.
9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.
11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**
2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima**

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 34228237-3bae-4fd0-92c5-d9c07853d5e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 3.300.178 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0247839-1

Número de Origem:
05024650520168050274 5024650520168050274

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 6153848b-03ac-4d1a-8e5d-1844ba483cd9